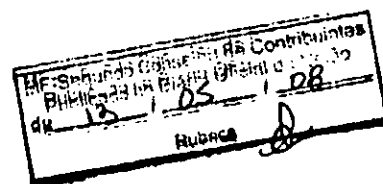




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	13315.000093/2007-55
Recurso nº	144.916 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.371
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	ANTONIO MARCONDES LUNA ALENCAR
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/04/2006

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa se a autuação foi efetuada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, o sujeito passivo foi intimado de forma clara e precisa a respeito da infração cometida, bem como fez jus a todos os prazos legais para manifestação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

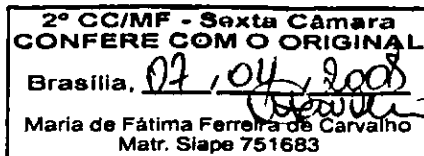
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 15) informa que foi observado que o contribuinte deixou de incluir nas folhas de pagamento das competências de 01/2001 a 12/2002, todos os segurados contribuintes individuais constantes nas planilhas de folhas 17/23.

A autuação ocorreu na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, em razão de não terem sido apresentados, apesar de formalmente solicitados, atos de delegação de competência e definição das atribuições de servidores, decretos, portarias, regimento interno, leis ou qualquer ato normativo que identificasse o responsável pela elaboração da folha de pagamento.

O autuado manifestou-se (fls. 29/30), solicitando prorrogação do prazo de defesa. Alega, ainda, que a informação fiscal relativa às NFLDs 35.898.362-2, 35.898.863-0 e 35.898.364-9 relata a existência de compensação de créditos e débitos entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo sem que houvesse a devida correção dos mesmos, importando em prejuízo à autonomia financeira do Poder Legislativo e impossibilidade material de contestação.

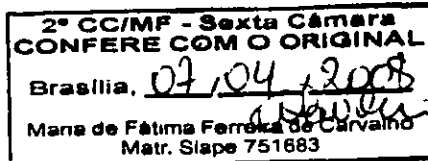
Afirma que a compensação de créditos entre os citados poderes fere a lei orçamentária municipal e transfere créditos do Legislativo indevidamente para o Executivo. Por fim, alega que a inexistência de cálculo de correção paritária dos débitos e créditos apurados nos procedimentos causa cerceamento de defesa.

A SRP negou o pedido de prorrogação de prazo de defesa por ausência de previsão legal para tanto, porém, entendeu por reabrir o prazo de defesa em razão das intimações anteriores terem sido encaminhadas ao endereço da Câmara Municipal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 51/54), onde alega que as notificações não cumpriram o seu papel fundamental de informar ao sujeito passivo, de modo a lhes possibilitar o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, uma vez que foram emitidas com elementos inconsistentes, errôneos.

Repete a alegação já apresentada a respeito da existência de compensações de créditos e débitos entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como afirma que não teria havido a correção dos valores referentes aos créditos, mas somente dos débitos.

Alega que a SRP jamais se manifestou a respeito de seu pleito referente à prorrogação de prazo de defesa e que o autuado não poderia apresentar suas defesas de mérito sem a manifestação da Secretaria.



Argumenta que o quantum dos lançamentos fiscais é composto por muitos cálculos e composições de débitos e, uma notificação instruída com débitos calculados de forma equivocada, torna-se inóqua.

Pela Decisão-Notificação nº 05.401.4/0187/2007 (fls. 46/52), a autuação foi considerada procedente.

O autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 56/57) onde afirma que teve conhecimento dos AIs desde o primeiro momento das intimações e o que não ocorreu foi a posse das cópias dos mesmos para que melhor pudesse se embasar nas justificativas.

Entende que as infrações não devem prosperar pois o requerente se manifestou, mostrando com clareza todo o cabedal de informações a seu favor e se não fez o suficiente é porque desconhece toda a essência e legalidade dos AIs, razão pela qual, suplicou, anteriormente, a desconsideração do auto, a emissão de cópias dos documentos, a correlata composição dos cálculos e devolução do prazo para impugnação.

Afirma que a equipe que trabalhava com o requerido não deixou de prestar informações ou mesmo preparar de forma legal e consistente as folhas de pagamento.

Alega que o recorrente, em nenhum momento, foi interpelado por nenhum credor ou funcionário, por ter recebido a menor ou a menor (sic) por ter havido desconto a menor ou a maior (?????)

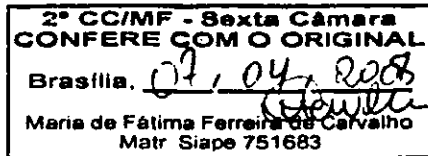
Informa que não houve falta grave para com a Previdência Social, todos os descontos foram feitos e repassados, não existe inadimplência e nem descumprimento de ordem legal ou hierarquicamente superior. Não houve malversação de dinheiro público, ou corrupção ativa ou passiva como o órgão faz crer.

Afirma que o item 9 da DN relata que todos itens estão discriminados em planilha anexa, o que por um lapso não foi apresentado, impossibilitando e cerceando ainda mais a defesa e recurso.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

A small, dark, handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, em razão da condição de pessoa física do recorrente. Portanto, não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise da peça recursal apresentada verifica-se que o autuado não se manifesta quanto ao mérito e nem quanto a legitimidade passiva do mesmo.

Em meio a uma série de alegações impertinentes ao caso e algumas até desprovidas de sentido, o recorrente traz como único argumento passível de ser enfrentado a ocorrência de cerceamento de defesa.

A auditoria fiscal lavrou o presente auto de infração em razão da folha de pagamento da Câmara Municipal de Barbalha-CE não ter sido elaborada de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os dispositivos legais que amparam o procedimento fiscal estão informados na folha de rosto do AI em tela, tanto a capitulação legal da infração cometida como a que ampara a aplicação da multa.

A auditoria fiscal informou ao autuado as razões e o dispositivo legal que o torna responsável pela infração cometida no âmbito do órgão, como dirigente do mesmo.

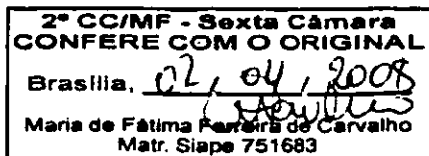
A planilha anexa ao auto de infração demonstra, por competência, quais segurados contribuintes individuais deixaram de ser incluídos na folha de pagamento.

Portanto, não há que se falar em falta de clareza quanto à razão pela qual o recorrente foi autuado.

Ao autuado, foram concedidos todos os prazos legais para manifestação, tendo-lhe sido negado o pedido de prorrogação de prazo para entrega de defesa, por absoluta falta de previsão legal.

Dessa forma, é possível concluir que o auto de infração ora questionado foi emitido dentro das disposições legais vigentes, contendo todas as informações necessárias e suficientes para o pleno exercício do contraditório e defesa pelo recorrente. Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Como mais nada foi apresentado, entendo que a autuação deve prevalecer.



Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA